

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Recebido nesta Direção - Geral.
Campo Grande/MS, 18/3/2020.
Renée Cristina Adler Ralho Medeiros
Secretária - Executiva
Direção - Geral do TJMS

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de MS – **SINDIJUS-MS**, representado pelo seu presidente Leonardo Barros de Lacerda, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue em relação às medidas emergenciais de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus – COVID-19, no âmbito do TJMS.

Inicialmente a Presidência do TJMS expediu a Portaria nº 1.714, publicada no dia 16/03/2020, onde previu restrições quanto a reuniões e cursos presenciais, autorização de teletrabalho para servidores que tenham chegado de viagem de regiões endêmicas ou familiares na mesma situação, etc.

Posteriormente, com o agravamento exponencial da pandemia e maior divulgação e assimilação de informações, a Presidência do TJMS baixou a Portaria n.º 1.718 em 18/03/2020 com medidas mais rígidas e abrangentes.

Boa parte das preocupações abordadas pelo Sindicato na reunião do dia 16/03/2020 junto aos representantes da presidência foram supridas pela última portaria, como a suspensão dos cumprimentos dos mandados e visitas externas (salvo casos excepcionais), limitações quanto ao trabalho presencial, etc. Entretanto restam algumas situações a serem amparadas e lacunas a serem esclarecidas.

Um dos pontos principais questionados por inúmeros servidores é a liberação do teletrabalho, que passou a ser autorizada “automaticamente” na circunstancia prevista no art. 5º, sem considerar que para a sua realização o servidor

necessariamente precisa de um computador que tenha configuração compatível aos requisitos do(s) sistema(s) que vai utilizar, além de conexão com internet com velocidade/latência razoável, etc.

Ou seja, já se sabe de situações em que o servidor em situação não tem computador em casa ou seu *hardware* não tem os requisitos mínimos para execução dos sistemas, bem como situação em que o servidor reside em cidade de interior ou região onde não existe conexão de internet com velocidade/latência aptos ao teletrabalho.

Por outro lado, ainda em relação ao art. 5º, verifica-se que existem servidores do grupo de risco em serviços como o de cumprimento de mandados e visitas psicossociais, que não são compatíveis com o teletrabalho, devendo constar sua liberação do trabalho, posto que pelo art. 3º poderiam ter que cumprir atos externos relativos a réus presos, normalmente inseridos em locais com grande incidência de doenças como tuberculose, além de locais com facilidade de contágio como aldeias indígenas.

Outrossim, é cristalino que setores como a Central de Processamento Eletrônico e estruturas similares contam com um número demasiados de servidores em espaços fechados, inclusive sem janelas, com pequenas divisórias entre si, ou seja, dezenas de pessoas praticamente confinadas. Devendo ser tomadas providências em caso de a possibilidade de teletrabalho não atingir o resultado almejado, dada às limitações técnicas para que todos possam trabalhar em suas residências (necessidade de ter computador e conexão com internet compatíveis ao trabalho).

Desta forma, embora o TJMS tenha avançado muito nas medidas de prevenção ao contágio, ainda não solucionou completamente este novo e desafiador problema, na medida em que mantém riscos a todos os servidores que tenham que atuar presencialmente nas instalações públicas ou externas, pressupondo que nem todos dispõem de condições de realizar o teletrabalho em sua residência.

Igualmente, subsistem lacunas que vêm deixando dúvidas sobre a aplicação prática das regras contidas nas portarias, como por exemplo: o que fazer com os mandados já expedidos, sem que o magistrado tenha expressamente decidido acerca



do enquadramento como situação excepcional para “evitar a perda ou o perecimento de direito?”. Devolveriam-se todos os mandados aos cartórios para que fossem analisados, e em seguida remetidos novamente apenas os expressamente urgentes?

O que ocorre no caso de servidor de grupo de risco (art. 5º) que por impossibilidade técnica e operacional não puder prestar o serviço remoto, não tendo como arcar com custos, ou que pela natureza do seu trabalho seja impossível o teletrabalho?

Nesse sentido, o SINDIJUS pesquisou medidas similares tomadas em diversos órgãos públicos e Tribunais de Justiça de outros Estados, sendo que a mesma omissão persiste nas outras regras observadas, salvo em relação ao Decreto Geral, do governo do Estado do Paraná onde esta previsto no art. 8º que:

Art. 8.º Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná deverá, dentro da viabilidade técnica e operacional, e sem qualquer prejuízo administrativo, conceder o regime de trabalho remoto ou escalas diferenciadas de trabalho e adoções de horários alternativos nas repartições públicas.

§1º É obrigatório o trabalho remoto aos servidores públicos acima de 60 (sessenta) anos, com doenças crônicas, problemas respiratórios, gestantes, lactantes.

§2º Os servidores que apresentarem quaisquer dos sintomas do COVID-19 e regressos de localidades em que o surto tenha sido reconhecido, deverá realizar trabalho remoto no prazo de 14 (quatorze dias).

§3º Na hipótese do parágrafo anterior e no caso de o servidor não apresentar quaisquer dos sintomas, o mesmo deverá realizar trabalho remoto no prazo de 7 (sete) dias.

§4º Na impossibilidade técnica e operacional de conceder trabalho remoto aos servidores relacionados nos parágrafos anteriores, os mesmos deverão ser afastados de suas atividades sem prejuízo da remuneração ou subsídio.
(destacamos)

Portanto, há a opção de se autorizar ao servidor em risco o afastamento de suas atividades sem prejuízo da remuneração e benefícios.

De outro norte, com relação à situação da CPE, em se constatando que poucos servidores conseguirão aderir ao regime de teletrabalho, esta poderia ser resolvida da mesma forma mencionada no parágrafo anterior.



Tal solução vai ao encontro da ideia trazida pelo art. 5º, parágrafo único, do Ato Conjunto n.º 535/2020-GP-CGJ, do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, que tem a seguinte redação:

Art. 5º. AUTORIZAR o teletrabalho pelo prazo de 15 (quinze) dias a:

Parágrafo único. Os servidores que desenvolvam atividades incompatíveis com o teletrabalho poderão, a critério da chefia imediata, **ter relativizada a execução de suas atribuições, levando-se em conta as peculiaridades que se apresentem**, com posterior comunicação à Presidência ou a Corregedoria Geral de Justiça, conforme o caso. (destacamos)

Sendo que, subsidiariamente, em caso de não ser autorizado o afastamento remunerado dos servidores, existe a possibilidade de sistema de revezamento, com redução para um terço do número de servidores, com escala, como previsto no art. 6º, do Ato Conjunto n.º 535/2020-GP-CGJ, do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Vejamos o art. 6º do referido Ato Conjunto:

Art. 6º. ESTABELEECER sistema de revezamento nas Secretarias Únicas de Primeiro Grau de Jurisdição, pelo prazo de 30 (trinta) dias, mediante a redução para um terço do número de servidores, estagiários e bolsistas ali lotados, com escala de 10 (dez) dias de expediente, sendo-lhes dispensado o comparecimento no período remanescente.

Parágrafo único. Ficará sob a responsabilidade do Diretor de Secretaria a elaboração da escala de revezamento, podendo, em relação aos servidores e estagiários que estiverem dispensados do cumprimento do expediente, por não comporem a escala decenal, a atribuição de tarefas que puderem ser realizadas de forma remota.

Cumprе ressaltar que embora não venha sendo utilizada, existe a previsão legal de autorização para trabalho noturno, com o pagamento da respectiva gratificação, o que poderia ser implementado nessa situação excepcional para diminuir o número de servidores trabalhando concomitantemente.

Ademais, pelas informações disseminadas pelas autoridades até este momento, embora a preocupação direta seja com os grupos de risco, em que os indivíduos tem maiores chances de sofrerem problemas graves de saúde, está claro que as demais pessoas que não tenham fragilidades e que possivelmente teriam sintomas leves ou até imperceptíveis, devem igualmente evitar qualquer tipo de contato por serem agentes capazes de transmitir doenças aos indivíduos dos grupos de risco, como familiares, amigos, ou qualquer pessoa que eventualmente tenha contato físico.

Logo, todos os servidores devem ser afastados dos riscos de contágio, inclusive, com alguns tendo que cuidar dos filhos que deixam de ir à escola pela suspensão das aulas, portanto, possivelmente outras medidas deverão ser tomadas em breve assim como a prorrogação das implementadas neste momento sendo que, em caso de agravamento da situação, solicita-se desde já que o TJMS analise a possibilidade de suspensão total dos trabalhos, salvo em relação a situações essenciais e urgentes.

Por fim, informamos que a FENAJUD (Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário nos Estados) já fez pedido de providências junto ao Conselho Nacional de Justiça a fim de obter soluções que abranjam todos os Tribunais do país, contudo persiste a necessidade de medidas locais urgentes.

Ante o exposto requer-se esclarecimentos e providências quanto aos servidores de grupo de risco que tenham impossibilidade de prestar serviço remoto, bem como a dispensa remunerada ou medidas escalonamento em setores com grande número de servidores, além de medidas mais abrangentes quanto a prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus – COVID-19.

Pede-se deferimento.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2020.



Leonardo Barros de Lacerda
Presidente do SINDIJUS-MS

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos V e VI do art. 87 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

Considerando a Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no âmbito do Estado do Paraná;

Considerando a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

Considerando a declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo coronavírus (COVID19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID19;

Considerando que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; e, por fim

DECRETA:

Art. 1.º Estabelece, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID19 com os seguintes objetivos estratégicos:

I – Limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais de saúde, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;

II - Identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;

III - Comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;

IV - Organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

Art. 2.º Recomendar, a partir de 16/03/2020, a suspensão de eventos públicos ou particulares, de qualquer natureza, com reunião de público acima de 50 (cinquenta) pessoas.

Art. 3.º Ficam suspensas, a partir de 23/03/2020, a fruição de férias e licenças, de servidores da Secretária de Estado da Saúde, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil.

Art. 4.º Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa ao COVID19 poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – isolamento;

II – quarentena;

III – exames médicos,

IV – testes laboratoriais;

V – coleta de amostras clínicas;

VI – vacinação e outras medidas profiláticas;

VII – tratamento médicos específicos;

VIII – estudos ou investigação epidemiológica;

IX – teletrabalho aos servidores públicos;

X – demais medidas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 5.º A Secretaria de Estado da Saúde e a Secretária de Segurança Pública, dentro da esfera de suas atribuições, deverá expedir, em até 7 (sete) dias após a publicação deste decreto, recomendações para implementação dos procedimentos previstos no art. 1º e 2º deste decreto, assim como orientações gerais expressas sobre a não realização de eventos com aglomerações de pessoas.

Art. 6.º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de possíveis contatos com agentes infecciosos e circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação do COVID19.

Art. 7.º Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual e Municipal deverão compartilhar dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo COVID19, assim como, as pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária, com a finalidade exclusiva de evitar a propagação da doença, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Art. 8.º Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná deverá, dentro da viabilidade técnica e operacional, e sem qualquer prejuízo administrativo, conceder o regime de trabalho remoto ou escalas diferenciadas de trabalho e adoções de horários alternativos nas repartições públicas.

§1º É obrigatório o trabalho remoto aos servidores públicos acima de 60 (sessenta) anos, com doenças crônicas, problemas respiratórios, gestantes, lactantes.

§2º Os servidores que apresentarem quaisquer dos sintomas do COVID-19 e regressos de localidades em que o surto tenha sido reconhecido, deverá realizar trabalho remoto no prazo de 14 (quatorze dias).

§3º Na hipótese do parágrafo anterior e no caso de o servidor não apresentar quaisquer dos sintomas, o mesmo deverá realizar trabalho remoto no prazo de 7 (sete) dias.

§4º Na impossibilidade técnica e operacional de conceder trabalho remoto aos servidores relacionados nos parágrafos anteriores, os mesmos deverão ser afastados de suas atividades sem prejuízo da remuneração ou subsídio.

§3º Ficam dispensados, sem prejuízo na remuneração, todos os estagiários no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná.

§4º Os servidores que estiveram em viagens a localidades em que o surto do COVID-19 tenha sido reconhecido deverão informar a unidade de recursos humanos no prazo de 24 horas antes do retorno ao trabalho, a localidade que estiveram.

§4º As metas e atividades a serem desempenhadas nesse período serão acordadas entre a chefia imediata e o servidor, e devidamente autorizadas pelo Diretor-Geral do Órgão ou Entidade.

§5º Quando houver dúvida quanto às localidades em que o risco se apresenta, a chefia imediata consultará a Secretaria de Estado da Saúde para obtenção da informação.

Art. 9.º A Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná poderá, após análise justificada da necessidade administrativa e devidamente instruídos pela Secretária de Estado da Saúde, suspender, total ou parcialmente, o expediente do Órgão ou Entidade, assim como o atendimento presencial de público ou eventos já programados, bem como instituir o regime de trabalho remoto para servidores e estagiários, resguardando, para manutenção dos serviços considerados essenciais, quantitativo mínimo de servidores para garantir a manutenção do atendimento presencial em sistema de rodízio.

Art. 10.º Ficam suspensas, a partir de 20/03/2020, as aulas em escolas públicas e privadas, assim como nas universidades estaduais e particulares no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 11.º Determino à Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, a profilaxia e expedição de recomendação no âmbito do transporte público coletivo.

Art. 12.º A Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura, devidamente instruída pela Secretaria de Estado da Saúde, deverá suspender a visitação em teatros, cinemas, bibliotecas, museus e outros eventos artísticos e culturais.

Art. 13.º Determino à Secretaria de Estado da Fazenda o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-orçamentário sejam redirecionados para a prevenção e combate do COVID-19.

Art. 14.º Determino à SESA, SESP e SEAB, para que desenvolvam operação nas fronteiras do Estado do Paraná, para orientação, averiguação e monitoramento da movimentação de pessoas nos limites geográficos estaduais.

Parágrafo único: Caberá a SESA regulamentar os procedimentos para elaboração e manutenção da referida força-tarefa.

Art. 15.º Determino à SESA, SESP e SEJUF que suspenda as visitas em hospitais, penitenciárias e centro de socioeducação.

Art. 16.º A requisição administrativa, como hipótese, sempre fundamentada, deverá garantir ao particular o pagamento posterior de indenização com base na chamada “tabela SUS”, quando for o caso, e terá suas condições e requisitos definidos em atos infralegais emanados pela Secretaria de Estado de Saúde, sendo certo, que seu período de vigência não pode exceder à duração da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, e envolverá, em especial:

I – hospitais privados, independentemente da celebração de contratos administrativos;

II – profissionais da saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública.

Art. 17.º Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual deverão aumentar a frequência de limpeza dos banheiros, elevadores, corrimãos e maçanetas, além de instalar dispensadores de álcool em gel nas áreas de circulação e no acesso a salas de reuniões.

Art. 18.º A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este decreto ocorrerá em regime de urgência e prioridade absoluta em todos os órgãos e entidades do Estado.

Art. 20.º Os Diretores dos Órgãos e Entidades previsto no artigo 1º deverão reavaliar a necessidade da permanência ou a diminuição dos empregados de empresas terceirizadas que prestam serviço para Administração.

Art. 21.º A Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná deverá disponibilizar álcool em gel em todas as repartições públicas.

Art. 22.º Solicito ao Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR a possibilidade de direcionar sua linha produção para fabricação de álcool em gel a ser adquirido pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Art. 23.º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer tempo.

Art. 24.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo COVID19 responsável pelo surto de 2019.

Curitiba, em
da República.

de 2020, 199º da Independência e 132º

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

BETO PRETO
Secretário de Estado da Saúde

CRA/CC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA E DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO CONJUNTO Nº 535/2020-GP-CGJ

Regulamenta a Resolução nº 1351/2020 – TJAP, visando adequar o fluxo de trabalho e a prestação jurisdicional e administrativa, principalmente nos casos reputados urgentes.

Os Desembargadores JOÃO GUILHERME LAGES MENDES, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá* e EDUARDO FREIRE CONTRERAS, *Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 26, incisos XXVII do Regimento Interno desta Corte e alterações posteriores, e,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 1351/2020 – TJAP, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19) no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, colaboradores terceirizados e jurisdicionados em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o fluxo de trabalho, no sentido de manter a prestação jurisdicional e administrativa de modo a assegurar o bom andamento dos serviços, principalmente nos casos reputados urgentes;

RESOLVEM:

Art. 1º. DETERMINAR a suspensão, pelo prazo de 15 (quinzes) dias, dos prazos dos processos físicos e eletrônicos, judiciais e administrativos em todo o Estado do Amapá, salvo quanto às medidas e processos considerados urgentes e de réus presos.

Art. 2º. DETERMINAR a suspensão de audiências em geral e sessões de julgamento no primeiro grau de jurisdição, inclusive as do Tribunal do Júri, as designadas pelos CEJUSC's e NUPEMEC, além das administrativas, pelo mesmo prazo, excetuando-se aquelas em que o Juízo considere imprescindível para não haver prejuízo à parte, nos termos do artigo anterior.

§ 1º. Não se aplica o disposto no *caput* nos casos de sessões virtuais.

§ 2º. Nas audiências e sessões consideradas urgentes, fica determinado o ingresso apenas daqueles que devam participar do ato, respeitada a adoção de outro critério pelo magistrado, nos termos do art. 12, da Resolução nº 1351/2020 – TJAP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA E DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 3º. As audiências de custódia deverão ser realizadas, preferencialmente, onde houver disponibilidade, por meio de sistema de videoconferência, ressalvado requerimento pessoal da Defesa ou do Ministério Público para sua realização presencial.

Art. 3º. DETERMINAR a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das entrevistas agendadas pelo Setor Psicossocial, salvo nos casos de natureza urgente e naqueles onde houver determinação contrária do magistrado.

Art. 4º. DETERMINAR a suspensão por 15 (quinze) dias do atendimento ao público externo em todas as serventias do estado, de 1º e 2º graus de jurisdição, bem como na sede do Tribunal de Justiça, salvo o ingresso de Advogados, Defensores Públicos e membros do Ministério Público e àqueles que participarão de atos judiciais, mediante comprovação da necessidade, nos termos do art. 2º, § 2º, deste Ato Conjunto.

§ 1º. Incluem-se na suspensão prevista no *caput* o comparecimento pessoal de réu ou apenado aos Fóruns e Centrais de Atendimento ao Apenado das Comarcas de Macapá, Santana e Laranjal do Jari, quando imposta obrigação nesse sentido.

§ 2º. A determinação para suspensão de cursos presenciais na Escola Judicial do Amapá ficará a cargo do seu Diretor-Geral.

Art. 5º. AUTORIZAR o teletrabalho pelo prazo de 15 (quinze) dias a:

I – gestantes;

II – maiores de 60 (sessenta) anos;

III – portadores de doenças crônicas ou portadores de deficiência física, mediante comprovação por laudo ou relatório médico;

IV - magistrados e assessores jurídicos que tenham retornado de viagem internacional, nos 14 dias posteriores ao retorno;

Parágrafo único. Os servidores que desenvolvam atividades incompatíveis com o teletrabalho poderão, a critério da chefia imediata, ter relativizada a execução de suas atribuições, levando-se em conta as peculiaridades que se apresentem, com posterior comunicação à Presidência ou a Corregedoria Geral de Justiça, conforme o caso.

Art. 6º. ESTABELEECER sistema de revezamento nas Secretarias Únicas de Primeiro Grau de Jurisdição, pelo prazo de 30 (trinta) dias, mediante a redução para um terço do número de servidores, estagiários e bolsistas ali lotados, com escala de 10 (dez) dias de expediente, sendo-lhes dispensado o comparecimento no período remanescente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA E DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. Ficará sob a responsabilidade do Diretor de Secretaria a elaboração da escala de revezamento, podendo, em relação aos servidores e estagiários que estiverem dispensados do cumprimento do expediente, por não comporem a escala decenal, a atribuição de tarefas que puderem ser realizadas de forma remota.

Art. 7º. RECOMENDAR aos Magistrados e Diretores de Secretaria que priorizem a realização das intimações e notificações por meio eletrônico, reservando aos Oficiais de Justiça a execução de mandados reputados urgentes.

Parágrafo único. Durante o período de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste ato conjunto, os Oficiais de Justiça que tiverem de cumprir mandados judiciais em áreas de risco de contaminação, tais como hospitais e outros locais com aglomeração de pessoas, poderão solicitar à Corregedoria Geral de Justiça a dilação do prazo para cumprimento da ordem.

Art. 8º. O Ministério Público do Estado do Amapá, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Amapá, a Defensoria Pública do Estado do Amapá, a Procuradoria Geral do Estado e a Delegacia Geral de Polícia Civil de Estado do Amapá poderão encaminhar sugestões com vistas ao aprimoramento desta normativa e divulgar o seu teor nos respectivos âmbitos internos.

Art. 9º. Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e dê-se ciência.

Macapá, 16 de março de 2020.

Desembargador JOÃO GUILHERME LAGES MENDES
Presidente

Desembargador EDUARDO FREIRE CONTRERAS
Corregedor-Geral de Justiça